

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Às expropriações por utilidade pública que fôr necessário realizar para a execução das obras do pôrto de Leixões poderá ser atribuído o carácter de urgência, para o efeito de lhes ser aplicável o disposto nos artigos 2.º e seguintes do decreto n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 22:749

Com o decreto que abaixo se publica, relativo aos serviços da rede telefónica do Estado, propõe-se o Governo dar satisfação a algumas sugestões que até ôle chegaram e que reputa legítimas e fixar preceitos novos aconselhados pela experiência colhida do largo incremento que a exploração telefónica tem tomado entre nós nestes últimos dois anos.

Sem perder de vista este objectivo, o presente diploma visa ainda ao possível barateamento daquelle útil e indispensável meio de comunicação, estimulando em consequência o seu maior desenvolvimento e as possibilidades da sua mais ampla utilização.

Assim, pela providência legal adoptada, reduz-se sensivelmente o custo das comunicações telefónicas trocadas entre localidades situadas a pequenas distâncias; estabelece-se uma taxa reduzida para as comunicações trocadas, durante certas horas do dia, entre os centros que mantêm mais intensas relações entre si: Lisboa e Pôrto; isentam-se do pagamento da sobretaxa de utilização de cabina as chamadas originárias em postos públicos quando lhes corresponda taxa unitária inferior a 3\$; facilita-se a instalação de postos telefónicos em estâncias balneares e de águas, estabelecendo se taxas de montagem e subscrição correspondentes apenas à época da sua exploração; reduzem-se em proporções apreciáveis as taxas das chamadas telefónicas urgentes e as de assinatura realizadas durante as horas de forte tráfego, e finalmente estabelece-se um regime especial de tarifação para as conversações telefónicas de duração igual ou superior a uma hora.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Às conversações trocadas entre os postos públicos de localidades situadas a distancia inferior a 5 quilómetros é applicada a tarifa de \$50 por unidade indivisível de conversação.

Art. 2.º Às chamadas effectuadas dos postos públicos de determinada rede local para quaisquer postos particulares da mesma rede, e destes para aqueles, é applicada a taxa de \$50 por cada dez minutos ou fracção de conversação.

Art. 3.º Pelas chamadas referidas nos artigos 1.º e

2.º, quando acompanhadas de um aviso, é cobrada a sobretaxa de \$50.

Art. 4.º Não é applicada a sobretaxa de utilização de cabina às chamadas cuja taxa unitária fôr inferior a 3\$.

Art. 5.º Às comunicações urgentes é applicado o dôbro da taxa das comunicações ordinárias.

Art. 6.º Às comunicações por assinatura a horas fixas durante o dia são applicadas as seguintes taxas:

a) O dôbro da taxa ordinária nas que tenham lugar entre as dez e as dezassete horas;

b) 80 por cento da taxa ordinária nas conversações que tenham lugar entre as oito e as dez horas e entre as dezassete e as vinte horas.

Art. 7.º Às emprêsas noticiosas é mantido, para estas comunicações, o abatimento de 50 por cento que lhes foi concedido pelo decreto n.º 19:241, de 15 de Janeiro de 1931.

Art. 8.º Todas as conversações que se efectuem das doze e meia às catorze horas, entre os postos situados dentro da área urbana de Lisboa e os postos pertencentes à área urbana do Pôrto, beneficiarão de um abatimento de 20 por cento sobre a taxa das comunicações ordinárias.

Art. 9.º Às comunicações fortuitas cuja duração fôr igual ou superior a uma hora são concedidos os seguintes abatimentos sobre a taxa ordinária:

Nos dias úteis:

Das dezassete às vinte e uma horas 20 %

Nos domingos e feriados:

Das doze às vinte e uma horas . . . 50 %

Em todos os dias:

Das vinte e uma às nove horas . . . 50 %

Art. 10.º As concessões de postos de subscritores são celebradas pelo prazo mínimo de um ano e prorrogáveis por períodos anuais.

§ único. Nas redes estabelecidas em estâncias balneares, de águas ou outras semelhantes poderão ser celebradas concessões de postos de subscritores por quatro meses, mediante o pagamento das seguintes taxas:

a) De instalação 160\$00
b) De subscrição 140\$00

Art. 11.º A exploração dum posto telefónico particular pode iniciar-se em qualquer data, mas os períodos anuais serão sempre contados a partir do primeiro dia de cada mês.

§ único. A taxa referente aos dias compreendidos entre a data em que o posto começou a ser utilizado e a do início do período anual será paga com a segunda prestação de anuidade ou em cobrança adicional, imediatamente após a sua entrada em serviço, se o pagamento da anuidade não se fizer em prestações.

Art. 12.º Os períodos anuais de assinatura dos postos suplementares e campanhas devem coincidir com os dos postos principais a que estiverem ligados, procedendo-se, para esse efeito, em termos idênticos aos do artigo 11.º para à cobrança das taxas correspondentes aos dias não coincidentes com aqueles períodos.

Art. 13.º A doutrina dos artigos 11.º e 12.º applicar-se-á aos postos actualmente em serviço, aproveitando-se a cobrança das primeiras anuidades ou prestações de anuidade para transferir a data do início do novo período anual.

Art. 14.º O pagamento das anuidades ou prestações de anuidade é sempre feito adiantadamente.

Art. 15.º As comunicações serão interrompidas logo

que uma anuidade ou a primeira prestação de cada anuidade não forem pagas antes de findos os períodos a que dizem respeito.

Art. 16.º Se o subscritor, no prazo de dez dias após a interrupção de comunicações a que se refere o artigo anterior, efectuar voluntariamente o pagamento das importâncias em dívida, a concessão será considerada como prorrogada e as comunicações restabelecidas. Em caso contrário, o material será retirado e não voltará a ser instalado sem que sejam pagas novas taxas de instalação.

Art. 17.º É permitido a qualquer subscritor em regime de pagamento da sua anuidade em prestações rescindir em qualquer altura a sua concessão para optar pela forma de pagamento anual.

§ único. A nova concessão deverá ter início no dia 1 do mês seguinte àquele a que diz respeito a última prestação paga.

Art. 18.º À instalação de postos nas rêdes de Lisboa e Pôrto é aplicada uma taxa igual à que vigora para os postos instalados nas restantes rêdes permanentes do País.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:750

Considerando a necessidade de esclarecer a situação presente do Fundo cambial de Angola e de separar as transferências atrasadas das transferências correntes;

Tendo em atenção os abusos que à sombra dos regimes criados pelos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 21:912 se têm praticado, com prejuízo do Fundo cambial e da resolução do problema das transferências, de onde resulta a urgente necessidade de fazer regressar, tanto quanto possível, o regime cambial à pureza dos princípios em que inicialmente tinha sido concebido pelo decreto n.º 19:773;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Fundo cambial de Angola serão consideradas em conta especial, para por ela serem movimentadas, todas as requisições de transferências para pagamentos de débitos vencidos até 31 de Dezembro de 1932.

Serão incluídas na conta referida no presente artigo:

a) Todas as requisições de transferências para pagamento de mercadorias importadas antes de 1 de Outubro de 1932;

b) Todas as requisições para transferência de juros vencidos e rendas cobradas na colónia, bem como de lucros ou rendimentos arrecadados em Angola antes de 31 de Dezembro de 1932.

Art. 2.º Para cobertura das requisições que entrem na conta especial referida no artigo anterior serão destinados em cada rateio até 15 por cento da quantia total oferecida para coberturas.

§ 1.º A importância que por virtude do artigo 15.º do decreto n.º 21:912 é destinada à cobertura de transferências a fazer por conta do n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial é calculada depois de feita a dedução dos 15 por cento para cobertura de transferências atrasadas, a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Na distribuição destas coberturas observar-se-ão os princípios em vigor.

Art. 3.º As requisições de transferências atrasadas serão requeridas pelos interessados, em Loanda, ao Fundo cambial, dentro dos trinta dias que se seguirem à publicação deste decreto no *Boletim Oficial* da colónia, e acompanhadas dos elementos que provem a legitimidade da transferência.

§ 1.º O Conselho de Câmbios, em Loanda, examinará todas as requisições, resolvendo, por maioria, concedê-las ou denegá-las.

§ 2.º Das transferências autorizadas, nos termos do presente artigo, será organizada uma lista, observando-se a classificação por números, estabelecida no artigo 17.º do decreto n.º 19:773 e na portaria n.º 7:525, de 14 de Fevereiro de 1933.

§ 3.º Para as transferências atrasadas que couberem no n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial serão, em cada rateio, destinados 10 por cento da quantia total das coberturas referidas no corpo do artigo 2.º

§ 4.º Não poderão ser realizadas transferências atrasadas que não estejam autorizadas e mencionadas na lista a que se refere o § 2.º deste artigo.

Art. 4.º As requisições de transferências a atender que caibam dentro do n.º 1.º do artigo 16.º do regulamento do Fundo cambial serão consideradas sempre separadamente das mais requisições, não devendo ser englobadas na lista geral das requisições a atender, observado sempre o artigo 15.º do decreto n.º 21:912.

Art. 5.º Desde a data do presente decreto não concederá o governador geral de Angola novas autorizações para aplicação do regime do artigo 7.º do decreto n.º 21:912.

§ único. No fim do prazo de um ano, referido no § 4.º do artigo 7.º, fazendo-se qualquer renovação, a percentagem a entregar ao Fundo cambial, nos termos do n.º 1.º do referido artigo, será elevada para 40 por cento, e a do n.º 2.º será diminuída para 60 por cento.

Art. 6.º É elevada desde já para 70 por cento a percentagem de 50 por cento mencionada no artigo 8.º do decreto n.º 21:912.

Art. 7.º É revogado o artigo 12.º do decreto n.º 21:912.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:751

Convindo remodelar os serviços de medicina escolar dependentes do Ministério da Instrução Pública em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 25.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 3.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública a Direcção Geral da Saúde Escolar, que superintenderá em tudo que respeite às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiénicas do pessoal discente das escolas oficiais e particulares, dos respectivos meios de ensino e edificios.

§ único. O director geral da saúde escolar exercerá as funções que por lei são conferidas aos funcionários desta categoria e mais as de direcção e inspecção de todos os serviços dependentes da sua jurisdição.